JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.970.05-00

RECURSOS "EX OFFICIO", PFM e VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente as contas de adiantamento bancário, com recolhimento de glosa. AHM. Art. 1º, Lei 10.513/88. Recurso voluntário intempestivo. Prazo recursal preclusivo. NÃO CONHECIDO. Recursos "ex officio" e voluntário da PFM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Alan Michelon Ferreira, em face de sua intempestividade. Acordam, ademais, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex offício", por regimental, e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, uma vez que atendidas as condições para sua admissão. Acordam, ainda, no mérito, à unanimidade, à míngua de novos elementos aptos a modificar o decidido, em negar provimento aos apelos, ficando mantida a decisão "a quo" por seus próprios e bem lançados fundamentos. **Relatório:** Cuida-se da análise de Recursos "ex officio" e voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Alan Michelon Ferreira, em face da respeitável Decisão de fls. 29/30, proferida em sede de Juízo Singular pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria. Esta decisão aprovou parcialmente as Contas relativas ao mês de março de 2003, prestadas pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde), no valor de R$ 3.143,45 (três mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e glosou a importância de R$ 356,55 (trezentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), por se tratar de aquisição de itens (copos descartáveis, adoçante, açúcar, filtro de papel e água mineral) que não se enquadram no regime de adiantamento, em desacordo com o estabelecido no artigo 1º da Lei n.º 10.513/88 **(nota 4).** Além disso e como forma de aperfeiçoar os trabalhos rotineiros daquela Autarquia, determinou sua Excelência que, de futuro, fossem providenciadas medidas para impedir falhas como as constatadas na instrução. Inconformada com a decisão referida, a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou Recurso de fls. 36/41, alegando que os produtos adquiridos eram necessários e que uma atuação diversa do Ordenador da Despesa causaria danos à Administração, não sendo dado, em seu entender, privilegiar normas contábeis de controle, em detrimento do interesse público. Afirma, ainda, que os valores constantes da prestação de Contas foram efetivamente despendidos e recebidos pelos vendedores dos produtos, de modo que a glosa implica enriquecimento sem causa da Administração. Pede, ao final, o provimento do Recurso para reforma parcial da decisão, de sorte que as Contas sejam consideradas totalmente regulares, tornada insubsistente a glosa, à vista da inexistência de dolo, culpa ou má-fé. O ordenador da despesa, Sr. Alan Michelon Ferreira, após ver indeferido seu pedido de dilação de prazo para oferecimento de Recurso, apresentou sua irresignação na forma estampada às fls. 55/56, asseverando, em resumo, que a

Autarquia encontrava-se em período de organização e estruturação e que os itens adquiridos irregularmente foram comprados para consumo e utilização, acrescentando que as medidas adotadas não tiveram a intenção de burlar dispositivos legais, mas suprir as necessidades da unidade. Pugna pela relevação das irregularidades, afastando-se qualquer apenação. Aponto, ainda, que há nos autos petição do Sr. Roger Nahoum, Superintendente da Autarquia Hospitalar, solicitando juntada de informações prestadas pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento, dando conta do atendimento das determinações constantes da decisão recorrida. Na fase instrutória, ao analisar os Recursos apresentados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos Recursos "ex officio" e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, aduzindo que a manifestação do Superintendente se resume a oferecimento de informações, desprovido de pleito de reforma da decisão e sem natureza de Recurso. De outra parte, a Assessoria citada considerou intempestivo o Recurso do Ordenador da Despesa, que, intimado em 15 de junho de 2007, somente protocolizou suas razões em 18 de julho daquele ano. No mérito, a Consultoria Jurídica opinou pela integral improcedência dos Recursos, primeiramente analisados, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas na Decisão de fls. 29/30. De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a admissão dos Recursos em exame com os respectivos provimentos, reconhecendo-se a regularidade da prestação de Contas efetivada, com outorga de quitação ao interessado. Por fim, a Secretaria Geral que, em suma, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluiu pelo não-recebimento do Recurso apresentado pelo Ordenador da Despesa por intempestivo, e pelo recebimento do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois atendidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, por sua improcedência. É o relatório.
Voto: Cabe rechaçar, de plano, o Recurso interposto por Alan Michelon Ferreira, em face de sua intempestividade. Cumpre-me mencionar que, a fim de que não pairem dúvidas a respeito, quando do indeferimento de pedido de dilação de prazo para recorrer, formulado por Alan Michelon Ferreira, fundamentei tal decisão no Regimento Interno desta Casa, observando a regra processualística vigente, sem deixar de evidenciar, naquela oportunidade, que o prazo recursal é preclusivo, sendo descabida, portanto, a concessão de qualquer espécie de dilação. Por outro lado, merecem ser conhecidos os Recursos "ex offício" e o voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que atendidas as condições para sua admissão. No mérito, entretanto, à míngua de novos elementos aptos a modificar o decidido, julgo pelo improvimento dos apelos, ficando mantida a decisão "a quo" por seus próprios e bem lançados fundamentos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de outubro de 2008. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

Nota:
(4) Art. 1º O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedida de empenho em nome de servidor.